

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13118/000.041/91-12

SESSAO DE: 24 de fevereiro de 1995. - ACORDAO NR.: 107-2.073

RECURSO NR.: 02.571 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: DE 1987 a
1989

RECORRENTE: REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA/GO

HRT

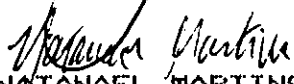
FINSOCIAL - FATURAMENTO -
DECORRENCIA - A decisao proferida
no processo principal estende-se ao
decorrente na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensinar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

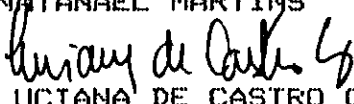
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao
decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-1.181,
de 17/05/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13118/000.041/91-12

ACORDÃO NR.: 107-2.073

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000.041/91-12

Recurso nº 02.571

Acórdão nº 107-2.073

Recorrente: REVENDEDORA SUL GOIÂNIA DE MOTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

REVENDEDORA SUL GOIÂNIA DE MOTOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 2/6.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 33, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.947, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, Acórdão nº 107-1.181, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000.041/91-12

Acórdão nº 107-2.073

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

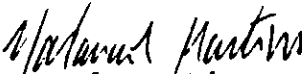
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.